



RELATÓRIO DE
**VERIFICAÇÃO DE
CRÉDITOS**

FASE ADMINISTRATIVA

MASSA FALIDA

BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO N.º 5007707-21.2018.8.21.000

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS
EXMO. SR. DR. ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DOCUMENTAL	4
3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS	5
4. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO.....	6
4.1. Ações trabalhistas.....	6
4.2. Da credora requerente do pedido de falência	8
4.3. Demais ações e execuções movidas contra a Falida	9
5. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	12
6. DO RESULTADO DA VERIFICAÇÃO	13
7. CONCLUSÃO.....	15

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, elaborado no âmbito do processo de falência da sociedade empresária BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ nº 94.053.535/0001-74), autuado sob o nº 5007707-21.2018.8.21.0008/RS, nos termos do artigo 7º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”).

O presente documento consolida o exame realizado por esta Administração Judicial, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada pelas partes, bem como nas demais informações constantes dos autos.

Com a publicação do edital de decretação da falência (artigo 99, § 1º, da LREF), teve início a fase administrativa de verificação de créditos, na qual é conferido aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, devidamente instruídas com a documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da referida lei:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar, diretamente à Administração Judicial, a documentação comprobatória de seus créditos.

Cumprido registrar que, embora a Falida tenha sido intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, a determinação não foi cumprida.

Diante disso, o edital do artigo 99, § 1º, da LREF, destinado a intimar credores e interessados acerca da decretação da falência e a fixar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, foi publicado sem a relação de credores da Falida.

Por conseguinte, no exercício de suas atribuições legais, a Administração Judicial promoveu busca ativa para localização, análise e verificação dos créditos existentes contra a massa falida.

Concluída a análise e elaborada a presente relação, esclarece-se que eventuais discordâncias quanto às conclusões ora apresentadas deverão ser veiculadas por meio do instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação de crédito, distribuída por dependência aos autos da falência, nos termos do artigo 8º e seguintes da LREF.

Diante disso, requer-se, desde já, que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos do processo falimentar, uma vez que a oportunidade própria para tal manifestação será o incidente de impugnação, a ser processado após a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LREF.

Passa-se, a seguir, às análises atinentes à verificação dos créditos.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Com o objetivo de assegurar maior confiabilidade à relação de credores, esta Administração Judicial promoveu a verificação dos créditos com base na análise dos pedidos de habilitação ou divergências recebidos, na documentação e elementos constantes dos autos, bem como promovendo busca ativa de ações movidas contra a Falida que demandem quantia líquida e que reúnam os elementos necessários a atribuir ao crédito a comprovação da origem, classificação, titularidade e apresentação de cálculo atualizado até a data da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, de início, que no presente caso não foi apresentada, pela Falida, qualquer documentação contábil apta a subsidiar a análise desta Administração Judicial.

Afora isso, embora tenha solicitado ao procurador constituído nos autos informações acerca do profissional responsável pela contabilidade da Falida à época da decretação da falência, a Administradora Judicial não logrou êxito em obter tal informação, tampouco foi possível, até o momento, localizar a documentação contábil útil para subsidiar a presente verificação.

Ressalta-se, ainda, que, por ocasião da arrecadação dos bens, não foram localizados documentos contábeis ou relativos ao quadro de pessoal da empresa. Segundo apurado nas diligências realizadas, a Falida encontra-se sem atividades desde o ano de 2024.

Diante da ausência de documentação contábil, e como etapa complementar de verificação de créditos e passivos eventualmente omitidos ou incorretamente classificados, a Administração Judicial realizou levantamento das ações judiciais em trâmite contra a Falida nas esferas trabalhista, cível e tributária, cujos resultados são apresentados no Capítulo 4 deste relatório.

Para a consolidação do presente relatório, foram adotados critérios objetivos e uniformes para cada crédito analisado, de modo a padronizar as decisões quanto à confirmação, ao ajuste, à manutenção provisória (reserva) ou ao não reconhecimento dos valores apurados.

Qualquer alteração na relação de credores, seja por inclusão, modificação de valores ou reclassificação, será processada mediante requerimento formulado em incidente próprio ajuizado por dependência ao processo principal, acompanhado da documentação comprobatória correspondente, sempre respeitado o devido processo legal e o contraditório.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

Durante o prazo de 15 (quinze) dias previsto no edital (art. 99, §1º), a Administração Judicial recebeu 1 (um) pedido de habilitação administrativa de crédito, formulado pela credora **(i)** Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, cuja análise segue detalhada a seguir.

A seguir, passa-se à análise dos requerimentos formulados pela credora.

3.1. SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

	EDITAL DO ART. 99, §1º	PRETENSÃO DO CREDOR	CONCLUSÃO DA AJ
VALOR	-	R\$ 2.305.070,57 (em 11/11/2010)	Não incluído — crédito ilíquido
CLASSE	-	Quirografário (art. 83, VI)	-

Objeto da habilitação

A Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A apresentou habilitação de crédito alegando ser cessionária da totalidade do crédito originalmente titularizado pelo Itaú Unibanco S.A., decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 11431-29600025471, emitida em 26/02/2010.

Informou que o crédito foi objeto da ação monitória autuada sob o n.º 5000969-61.2011.8.21.0008/RS, na qual houve posterior cessão dos direitos creditórios em seu favor.

Requeru o reconhecimento de sua condição de credora, com classificação do crédito na classe dos credores quirografários (Classe VI), sem, contudo, apresentar valor líquido e definitivo para inclusão no quadro-geral de credores, em razão da determinação judicial de apuração do débito mediante liquidação por arbitramento e da pendência de recurso de apelação.

Para comprovar a titularidade, apresentou Termo de Cessão de Crédito, acompanhado de petição juntada aos autos da ação monitória, na qual Itaú Unibanco S.A. e Solve Securitizadora comunicaram a cessão e requereram a substituição processual do cedente pela cessionária.

Análise da Administração Judicial

A documentação apresentada demonstra que o crédito originalmente titularizado pelo Itaú Unibanco S.A. foi cedido à Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que passou a figurar como titular dos respectivos direitos creditórios. O Termo de Cessão, acompanhado da decisão proferida na ação monitória, comprovam a transferência da titularidade e a substituição processual.

Todavia, embora seja possível reconhecer, neste momento, a titularidade do crédito pela habilitante, não há elementos suficientes para a apuração de seu valor sujeito ao concurso falimentar.

Conforme informado na habilitação, a sentença proferida na ação monitória constituiu título executivo judicial em favor da Solve Securitizadora, mas determinou que o valor da obrigação fosse apurado em liquidação por arbitramento, em razão do julgamento da Ação Revisional nº 008/1.10.0021990-4, movida pela devedora, na qual restaram limitados os juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastada a mora e seus consectários (juros moratórios e multa), e determinada a compensação/restituição simples de valores pagos a maior.

A decisão proferida na ação monitória, contudo, ainda é objeto de recurso de apelação pendente de julgamento. Tampouco foi iniciada a fase de liquidação por arbitramento.

Assim, ante a inexistência de apuração definitiva do crédito, a ação deverá permanecer tramitando até sua liquidação, nos termos do artigo 6º, § 1º, da LREF.

Nesse contexto, o valor de R\$ 2.305.070,57, indicado pela habilitante como saldo devedor em 11/11/2010, não pode ser adotado como valor definitivo do crédito concursal, especialmente porque não foi apresentada memória de cálculo atualizada e porque o próprio título judicial ainda não estabeleceu definitivamente o *quantum debeatur*.

Portanto, o crédito não será incluído na relação de credores por ainda ser ilíquido e depender de apuração em liquidação por arbitramento — fase sequer iniciada —, inexistindo elementos suficientes para a definição de seu valor.

Além disso, não houve determinação judicial de reserva de valores, nos termos do artigo 6º, § 3º, da LREF. Assim, não se mostra possível, neste momento, a inclusão do crédito no quadro-geral de credores, sem prejuízo de posterior habilitação após a apuração do valor ou eventual determinação de reserva pelo Juízo competente.

Isso posto, a Administração Judicial opina pelo desacolhimento da habilitação quanto à inclusão de valor no quadro-geral de credores, ressalvado o reconhecimento da titularidade da SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A sobre o crédito anteriormente pertencente ao Itaú Unibanco S.A., sem prejuízo de posterior habilitação após a apuração do *quantum debeatur* no processo de origem, ou de eventual determinação de reserva de valores pelo Juízo competente.

4. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Além da apreciação das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, a Administração Judicial realizou a verificação de créditos de ofício, com base nos elementos e documentos disponíveis nos autos da falência, bem como nas informações constantes de ações judiciais que envolvem obrigações líquidas em face da Falida, nas quais foi possível apurar a origem, a titularidade e a classificação do crédito.

4.1. Ações trabalhistas

Quanto aos créditos abrangidos pelo artigo 83, inciso I, da LREF — quais sejam, os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, bem como aqueles decorrentes de acidente de trabalho —, verifica-se que a Falida não relacionou quaisquer créditos dessa natureza.

Após diligências, constatou-se a existência de 4 (quatro) reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Falida, nenhuma delas arrolada no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, conforme quadro abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	CLASSE/FASE
0021213-15.2017.5.04.0201	União Federal (PGFN)	R\$ 37.626,25	Execução Fiscal
0119400-77.2002.5.04.0203	Murilo da Silveira	R\$ 0,01	Execução Trabalhista
0021724-98.2017.5.04.0205	Tania Maria Nunes da Silva	R\$ 44.000,00	Execução Trabalhista
0020043-89.2023.5.04.0203	Janete Fatima Antunes de Oliveira	R\$ 136.556,00	Execução Trabalhista

Processo nº 0021213-15.2017.5.04.0201 (União Federal - PGFN): trata-se de execução fiscal para cobrança de multas por infração à legislação trabalhista, inscritas em dívida ativa. A própria União requereu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 7º-A, § 4º, V, da LREF, uma vez que o crédito será apurado no Incidente de Classificação de Crédito Público já instaurado para essa finalidade (autos nº 5016140-97.2026.8.21.0019). Não há, portanto, crédito a ser incluído neste momento, cuja apuração e classificação ocorrerão no referido incidente.

Processo nº 0119400-77.2002.5.04.0203 (Murilo da Silveira): reclamação ajuizada em 2002, atualmente em fase de execução. Da análise dos autos, não foi possível apurar, até o momento, o valor devido pela Falida, ante a ausência de cálculo do débito. A Administração Judicial peticionou naquele feito requerendo a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de eventual saldo remanescente, atualizado até a data da decretação da falência (09/06/2026), nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

Processo nº 0021724-98.2017.5.04.0205 (Tania Maria Nunes da Silva): a Falida foi condenada de forma subsidiária. Da análise dos autos, verificou-se que o valor devido foi integralmente quitado pelos devedores principais antes da decretação da falência, tendo o processo sido arquivado em 01/07/2026. Não há, portanto, valores a serem habilitados no quadro-geral de credores.

Processo nº 0020043-89.2023.5.04.0203 (Janete Fatima Antunes de Oliveira): encontra-se em fase de execução, com crédito líquido apurável. Foi possível aferir a origem, a titularidade e a classificação do crédito, bem como calcular o valor devido até a data da falência, nos termos do artigo 9º, II, da LREF. Assim, o crédito foi incluído de ofício pela Administração Judicial, conforme detalhado a seguir:

JANETE FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF nº 963.701.730-53)

	EDITAL DO ART. 99, §1º	PRETENSÃO DO CREDOR	CONCLUSÃO DA AJ
VALOR	-	-	R\$ 115.749,44
CLASSE	-	-	Trabalhista (art. 83, I)

Cálculo até a falência (09/06/2026).

Da análise da Reclamatória Trabalhista nº 0020043-89.2023.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, constatou-se a existência de crédito líquido em favor de Janete Fatima Antunes de Oliveira. Atualizado o valor do último cálculo pela taxa Selic até a decretação da falência, em 09/06/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, apurou-se o montante de R\$ 115.749,44, a ser habilitado na Classe I - Trabalhista, conforme art. 83, I, da referida Lei:

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	04/12/2025
Data final	09/06/2026
Valor nominal	R\$ 108.118,19 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,07058248
Valor percentual correspondente	7,058248 %
Valor corrigido na data final	R\$ 115.749,44 (REAL)

Quanto a eventuais honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos pela Falida naquele feito, ante a impossibilidade de se aferir, nesta fase e em análise sumária, a titularidade das verbas devidas a cada procurador, perito ou auxiliar, bem como a ausência de certidões próprias para habilitação, a Administração Judicial optou por não promover inclusões de ofício quanto a tais verbas, limitando-se ao reconhecimento do crédito líquido devido ao reclamante, sem prejuízo de sua inclusão mediante incidente específico.

Não obstante, a Administração Judicial peticionou nos processos acima identificados, promovendo sua habilitação como representante da massa falida e postulando a intimação dos respectivos credores para apresentação de memória de cálculo atualizada até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, II, da LREF, para fins de habilitação no quadro-geral de credores.

4.2. Da credora requerente do pedido de falência

Na sequência à verificação, por meio da análise dos documentos constantes nos autos do processo de falência, identificou-se que foram acostados aos autos os documentos suficientes à análise do crédito da credora requerente do pedido de falência, conforme detalhado a seguir:

POLIREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS E RECUPERADOS LTDA (CNPJ nº 17.953.042/0001-40)

	EDITAL DO ART. 99, §1º	PRETENSÃO DO CREDOR	CONCLUSÃO DA AJ
VALOR	-	-	R\$ 193.766,07
CLASSE	-	-	Quirografário (art. 83, VI)

Cálculo até a falência (09/06/2026).

Da análise dos autos falimentares, verifica-se que o crédito em questão tem origem nas duplicatas mercantis nºs 0006700/A, 0006700/B e 0006700/C, com vencimento, respectivamente, em 17/05/2018, 24/05/2018 e 31/05/2018, cada uma no valor nominal de R\$ 32.243,75 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco

centavos), perfazendo o total de R\$ 96.731,25 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ausente controvérsia quanto à origem e à regularidade dos títulos, a Administração Judicial procedeu à inclusão de ofício do crédito. Diante da inexistência de previsão contratual expressa quanto a índices de correção monetária e juros para o caso de inadimplemento, foi adotada, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a taxa Selic, incidente desde os respectivos vencimentos até a data da decretação da falência (09/06/2026), na forma do artigo 9º, II, da LREF, reconhecendo-se a existência de crédito no valor de R\$ 193.766,07, a ser habilitado como Quirografário (Classe VI), ante a inexistência de garantia real vinculada às operações.

Duplicata	Valor	Vencimento	Selic	Valor em 09/06/2026
0006700/A	R\$ 32.243,75	17/05/2018	2,01627289	R\$ 65.012,20
0006700/B	R\$ 32.243,75	24/05/2018	1,98182636	R\$ 63.901,51
0006700/C	R\$ 32.243,75	31/05/2018	2,01131554	R\$ 64.852,36
Total				R\$ 193.766,07

4.3. Demais ações e execuções movidas contra a Falida

Durante as diligências realizadas pela Administração Judicial, foi possível localizar a existência de 49 (quarenta e nove) ações movidas contra a Falida perante a Justiça Federal, compreendendo execuções fiscais e cumprimentos de sentença, todas ajuizadas pela União - Fazenda Nacional, conforme relação a seguir:

Justiça Federal

NÚMERO DO PROCESSO	AUTOR	CLASSE
5000168-39.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5000694-79.2013.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5001047-74.2022.4.04.7122	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5001654-69.2012.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5001709-43.2019.4.04.7122	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5002208-28.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5002527-98.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5002757-38.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003097-45.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003188-09.2016.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003716-09.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003717-91.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003719-61.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003721-31.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5003723-98.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5004527-37.2015.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5004745-65.2015.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL

NÚMERO DO PROCESSO	AUTOR	CLASSE
5004746-21.2013.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5005189-64.2016.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5005283-51.2012.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5006342-69.2015.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007075-30.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007078-82.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007080-52.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007251-43.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007256-65.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007257-50.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007310-07.2012.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007569-89.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5007722-93.2016.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5008267-87.2025.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5008608-97.2013.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5008935-08.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5010281-91.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5010454-76.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5010513-64.2018.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5010924-49.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5011050-31.2016.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5011759-32.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5011760-17.2017.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5012346-93.2013.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5012697-53.2023.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5019970-62.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5019973-17.2014.4.04.7112	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5021876-11.2023.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5028225-59.2025.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5029386-07.2025.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5039812-78.2025.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL
5083871-25.2023.4.04.7100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO FISCAL

Informa-se que a Administração Judicial já peticionou em todos os processos acima relacionados, comunicando a decretação da falência e requerendo sua habilitação nos autos como representante da massa falida. Ademais, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 7º-A da LREF, foi informada nos referidos autos a necessidade de que o crédito em favor da Fazenda Pública seja apurado por

meio do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), já instaurado em favor da União (Capítulo 5).

Quanto às ações em tramitação perante a Justiça Estadual, constatou-se a existência de 21 (vinte e uma) demandas movidas contra a Falida, conforme relação a seguir:

Justiça Estadual

NÚMERO DO PROCESSO	AUTOR	CLASSE
5000180-23.2015.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5000629-88.2009.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5000718-48.2008.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5000845-73.2014.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5000899-15.2009.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5000969-61.2011.8.21.0008	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A	MONITÓRIA
5001458-98.2011.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5001569-82.2011.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5002972-18.2013.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5003618-91.2014.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5004098-69.2014.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5004824-09.2015.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5010357-36.2021.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5010359-06.2021.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5012157-26.2026.8.21.0008	MUNICÍPIO DE CANOAS / RS	EXECUÇÃO FISCAL
5015349-69.2023.8.21.0008	MUNICÍPIO DE CANOAS / RS	EXECUÇÃO FISCAL
5027416-37.2021.8.21.0008	BANCO BRADESCO S.A.	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5027847-71.2021.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL
5031332-74.2024.8.21.0008	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5056154-93.2025.8.21.0008	MUNICÍPIO DE CANOAS / RS	EXECUÇÃO FISCAL
5192509-34.2025.8.21.0001	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EXECUÇÃO FISCAL

Em relação às demandas de natureza fiscal, o respectivo crédito deve ser apurado por meio de Incidente de Classificação de Crédito Público, já instaurado em favor de cada uma das Fazendas Públicas credoras, conforme detalhado no Capítulo 5.

No que se refere ao processo nº 5000969-61.2011.8.21.0008 (ação monitória), a pretensão de habilitação da credora Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A já foi analisada individualmente no item 3.1 deste relatório.

Quanto aos demais processos cíveis relacionados, ante a impossibilidade, neste momento, de obter informações precisas sobre a titularidade e a ausência de cálculo atualizado do valor devido, nos termos exigidos pela lei de regência para fins de habilitação, a Administração Judicial deixa de promover habilitações de ofício. Tal

circunstância não acarreta prejuízo aos credores, uma vez que a Administração Judicial já se manifestou em todos os processos relacionados, assumindo a representação da massa falida e requerendo, nos casos em que há sentença líquida, a expedição de certidão de habilitação de crédito com valores atualizados até a data da falência, em favor de cada beneficiário, de forma individualizada.

5. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 7º-A na LREF, o procedimento falimentar passou a contemplar, de forma expressa, a instauração dos Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP), destinados à verificação, classificação e consolidação dos créditos públicos de natureza tributários e não tributária, no âmbito do juízo universal da falência.

Em observância à referida sistemática, foram instaurados os seguintes ICCP em favor das respectivas Fazendas Públicas credoras:

FAZENDA PÚBLICA	ICCP
União - Fazenda Nacional	5016140-97.2026.8.21.0019
Estado do Rio Grande do Sul	5016141-82.2026.8.21.0019
Município de Canoas/RS	5016143-52.2026.8.21.0019

Nos termos do artigo 7º-A da LREF, os incidentes têm por finalidade possibilitar que os créditos tributários e não tributários das Fazendas Públicas sejam verificados, classificados e consolidados de forma autônoma e técnica, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do juízo falimentar.

Os referidos incidentes ainda não foram definitivamente julgados, remanescendo pendente a adequação da classificação dos créditos. Não obstante, com fundamento no artigo 7º-A, § 3º, inciso III, da LREF, a Administração Judicial incluiu os créditos relacionados pelas Fazendas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS como reserva de valores, em prol da transparência do procedimento e da proteção dos interesses dos demais credores, conforme quadro a seguir:

CREDOR	CNPJ	VALOR (Art. 7º, § 2º)	CLASSE (Art. 7º, § 2º)
Estado do Rio Grande do Sul	87.934.675/0001-96	R\$ 227.700,00	Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)
Estado do Rio Grande do Sul	87.934.675/0001-96	R\$ 15.163.027,08	Tributário (art. 83, III)
Estado do Rio Grande do Sul	87.934.675/0001-96	R\$ 1.499.385,89	Quirografário (art. 83, VI, "c")
Estado do Rio Grande do Sul	87.934.675/0001-96	R\$ 3.223.289,60	Multas (art. 83, VII)
Município de Canoas/RS	88.577.416/0001-18	R\$ 27.487,14	Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)
Município de Canoas/RS	88.577.416/0001-18	R\$ 275.898,81	Tributário (art. 83, III)
Município de Canoas/RS	88.577.416/0001-18	R\$ 59.592,27	Multas (art. 83, VII)

Todos os créditos acima constam incluídos a título de reserva de valores, sujeitos à consolidação definitiva após o julgamento dos respectivos ICCP.

Quanto à União - Fazenda Nacional, muito embora tenha sido instaurado o respectivo ICCP, não foram apresentados até o momento os cálculos correspondentes. Por essa razão, a Administração Judicial deixa de incluir, neste momento, créditos em favor da União, ainda que a título de reserva de valores.

Tão logo sobrevenha decisão definitiva nos incidentes, esta Administração Judicial procederá à retificação da relação de credores, habilitando os valores reconhecidos judicialmente.

Por fim, ressalta-se que a Administração Judicial peticionou em todos os processos de execução fiscal movidos contra a Falida, requerendo seu cadastramento como representante da massa falida e informando a distribuição dos respectivos ICCP em favor de cada uma das Fazendas Públicas, na forma do artigo 7º-A da LREF.

6. DO RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, após o decurso do prazo legal e a análise da documentação disponível, apresenta-se a relação consolidada de credores da massa falida.

A referida relação será publicada por meio do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LREF, oportunidade em que se iniciará a fase judicial de verificação de créditos. A partir de então, os legitimados poderão apresentar impugnação de crédito, a ser distribuída por dependência aos autos da falência, na forma do artigo 8º, caput e parágrafo único, da referida lei

Observa-se que o passivo identificado até o momento é composto, majoritariamente, por créditos de natureza fiscal ainda não consolidados — e sem que tenha sido considerado, por ora, o crédito da União, ante a ausência de memória de cálculo no respectivo ICCP.

Diante disso, apresenta-se a relação consolidada de credores elaborada por esta Administração Judicial, após a análise administrativa dos créditos:

6.1. Créditos habilitados no quadro-geral de credores

CLASSE	CREDOR	VALOR
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Janete Fatima Antunes de Oliveira	R\$ 115.749,44
Quirografário (art. 83, VI)	Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda	R\$ 193.766,07

TOTAL HABILITADO: R\$ 309.515,51

6.2. Reserva de valores — créditos públicos pendentes de consolidação (ICCP)

CLASSE	CREDOR	VALOR
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 227.700,00
Tributário (art. 83, III)	Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 15.163.027,08
Quirografário (art. 83, VI)	Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 1.499.385,89
Multas (art. 83, VII)	Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 3.223.289,60
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Município de Canoas/RS	R\$ 27.487,14
Tributário (art. 83, III)	Município de Canoas/RS	R\$ 275.898,81
Multas (art. 83, VII)	Município de Canoas/RS	R\$ 59.592,27

TOTAL EM RESERVA: R\$ 20.476.380,79

6.3. Quadro-resumo geral

CLASSE	CREDOR	VALOR
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Janete Fatima Antunes de Oliveira	R\$ 115.749,44
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Estado do Rio Grande do Sul - <i>reserva</i>	R\$ 227.700,00
Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Município de Canoas/RS - <i>reserva</i>	R\$ 27.487,14
Tributário (art. 83, III)	Estado do Rio Grande do Sul - <i>reserva</i>	R\$ 15.163.027,08
Tributário (art. 83, III)	Município de Canoas/RS - <i>reserva</i>	R\$ 275.898,81
Quirografário (art. 83, VI)	Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda	R\$ 193.766,07
Quirografário (art. 83, VI)	Estado do Rio Grande do Sul - <i>reserva</i>	R\$ 1.499.385,89
Multas (art. 83, VII)	Estado do Rio Grande do Sul - <i>reserva</i>	R\$ 3.223.289,60
Multas (art. 83, VII)	Município de Canoas/RS - <i>reserva</i>	R\$ 59.592,27

TOTAL GERAL: R\$ 20.785.896,30

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele apresentadas, pugnando pela sua homologação e pela consequente publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme minuta sugerida em anexo.

Reitera-se que esta Administração Judicial permanece à disposição do Juízo, do Ministério Público e das partes interessadas para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.

Novo Hamburgo/RS, 18 de agosto de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração Judicial
CNPJ nº 50.197.392/0001-07